N.º 112

Senhores Deputados.— Converter em lei o projecto 67–H é de urgente necessidade.

Os estragos que esse terrível morbo tem causado servem para demonstrar a necessidade de medidas de defesa destinadas a combatê-lo com eficácia.

A comissão de colónias julga útil a presente proposta e entende de urgência a sua conversão em lei.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1912.

Augusto Vera Cruz.
António Augusto Pereira Cabral.
Camilo Rodrigues.
Carlos Maia Pinto.
Lopes da Silva.

Senhores Deputados.— A comissão de finanças nada tem que opor ao projecto n.º 67–H. Implica despesa indispensável. A doença do sono ameaça a riquesa da Ilha do Principe e, entre poupar dinheiro sacrificando milhares de vidas e gastar o dôbro que fôsse do pedido no projecto para salvar os trabalhadores que contribuem para o desenvolvimento económico da nossa florescente colónia, ninguêm hesita. A vossa comissão de finanças entende que deveis dar o vosso voto ao projecto de que se trata.

Sala da comissão de finanças, em 4 de Março de 1912.

Inocêncio Camacho Rodrignes.
Aquiles Gonçalves.
António Maria Malva do Vale.
Tomé de Barros Queiroz.
José Carlos da Maia.
Álvaro de Castro.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
José Barbosa.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

67-H

Senhores Deputados.— Com o fim de combater eficazmente a doença do sono que na Ilha do Príncipe grassa com tal intensidade que está dificultando a colonização e comprometendo gravemente a vida económica daquela colónia, promulgou o Govêrno da República o decreto de 17 de Abril último no qual se estabeleceram as providências mais adequadas ao objectivo que se tem em vista.

Para que dessas providências possam porêm colher-se os resultados que delas há a esperar é absolutamente indispensável que se estabeleça uma cooperação efectiva e permanente entre o Estado e os agricultores, pois só duma acção geral combinada e persistentemente posta em prática resultarão os benefícios que a luta contra a doença do sono tem obrigação de conquistar.

Ora as medidas adoptadas no decreto de 17 de Abril tem sido executadas dum modo incompleto e imperfeito, porque a composição da brigada mantida pelo Govêrno para a execução dos serviços que a êste pertencem é muito deficiente e porque a maior parte dos agricultores, principalmente os das grandes roças, alegam não poderem cumprir as obrigações que lhes impoem os artigos 5.º e 6.º do referido decreto, por haver na ilha uma tam grande falta de serviçais que nem para os trabalhos ordinários das roças são suficientes.

Não obstante estas circunstâncias desfavoráveis no quadrimestre decorrido de Junho a Setembro do corrente ano, fizeram-se análises de sangue em 1.276 serviçais, praticaram-se injecções de atoxil em 1.195, apanharam-se 61.776 glóssinas e executaram-se muitos outros trabalhos profiláticos, sendo concordes as autoridades sanitárias e os agricultores em que uma sensível melhoria de condições higiénicas resulta já das medidas postas em vigor.

Assim, por ser pequena a extensão territorial da Ilha do Príncipe e a doença do sono grassar quási exclusivamente na região do norte abrigada dos ventos frescos do sul, é lícito conjecturar que, trabalhando-se com método, actividade e persistência chegará a conseguir-se que a tripanosomíase humana seja extinta naquela Ilha, ou pelo menos reduzida a proporções compatíveis com o seu desenvolvimento agrícola e comercial agora sériamente comprometido pela acção nefasta da hipnose.

É portanto absolutamente necessário que a luta prossiga e com urgência, porque do cumprimento rigoroso do decreto de 17 de Abril e do concurso eficaz dos agricultores com o Govêrno é que depende a salvação da Ilha do Príncipe, que se perderá fatalmente para a economia nacional, se uma rápida acção decisiva não vier pôr um dique à devastação de vidas humanas que a doença do sono está causando.

Para que tal acção se efective e não resultem estéreis

as providências já promulgadas, julga o Govêrno indispensável que sejam facultados ao governador da província de S. Tomé e Príncipe os meios de as pôr em execução em toda a sua plenitude, de modo que o Estado possa desempenhar cabalmente a sua missão e seja o primeiro a dar o exemplo de acatamento à lei, e os agricultores não se furtem, sob pretexto de falta de serviçais, às obrigações que por dever de humanidade e por interêsse seu e do país, as referidas providências lhes impõem.

Esta é a razão de ser da presente

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º A brigada oficial da doença do sono na Ilha do Príncipe será constituída pelo seguinte pessoal:

1.º Um director técnico, que será o delegado de saúde, a quem compete a instrução técnica do pessoal da brigada e tudo o que diga respeito ao funcionamento desta;

2.º Um director administrativo, qne será o comandante do destacamento, tendo por deveres administrar a brigada, manter a sua disciplina e mandar executar todas as ordens de serviço do director técnico;

3.º Um enfermeiro, segundo sargento da companhia de saúde, que além dos seus deveres profissionais tem a seu cargo o serviço de escrituração da brigada;

4.º Um capatás que é o encarregado de vigiar os trabalhos dos serviçais e que tem por dever, cumprir todas as ordens de serviço do director técnico ou administrativo;

5.º Dez soldados que tem por missão guardar os serviçais;

6.º Tresentos serviçais a quem compete a execução dos trabalhos braçais da brigada.

§ único. Os vencimentos do pessoal designado dêste artigo, serão os seguintes.

Director técnico, o vencimento estipulado no § único do artigo 15.º do decreto de 17 de Abril último; director administrativo, 20$000 réis de gratificação mensal; o enfermeiro, 10$000 réis de gratificação mensal; o capataz, 75$000 réis de soldada mensal; os soldados vencem pela unidade a que pertencerem; os serviçais, o salário que figurar nos respectivos contractos, ficando o Govêrno da província de S. Tomé autorizado a despender até a quantia de 30:000$000 réis em cada ano para fazer face a estas despesas.

Art. 2.º A brigada da doença do sono terá por objectivo principal desbastar as florestas, capinar, limpar o terreno e executar todas as restantes medidas profiláticas que devem ser postas em prática, tanto nos terrenos do Estado e do município, como nos dos indígenas pobres.

§ único. Sem prejuizo dos trabalhos consignados neste artigo, a brigada pode prestar os seus serviços a particulares, quer êstes os requisitem ao delegado de saúde, quer a autoridade sanitária assim o julgue conveniente para o bom êxito da luta contra a doença do sono.

Art. 3.º A primeira zona ou zona central da Ilha do Príncipe deixa de estar a cargo do delegado de saúde, passando os seus serviços a ser dirigidos por um médico do respectivo quadro de saúde, ao qual é aplicável o disposto no § único do artigo 15.º, do decreto de 15 de Abril último.

Art. 4.º Fica o governador da província de S. Tomé e Príncipe autorizado a contratar nas melhores condições económicas, os serviçais que forem necessários à constituição da brigada oficial da doença do sono, ou que os proprietários ou rendeiros lhe requisitem para darem cumprimento às obrigações que lhes impõem os artigos 5.º e 6.º do decreto de 17 de Abril último.

§ 1.º Os proprietários ou rendeiros que aproveitarem da regalia que êste artigo lhes concede, ficarão sujeitos à seguinte obrigação:

1.º Entrarem imediatamente no cofre da Fazenda, logo que recebam os serviçais, com o adiantamento feito aos mesmos no lugar do recrutamento. Desta disposição não se exceptuam os adiantamentos respeitantes aos serviçais que falecerem antes de darem entrada nas roças;

2.º Terem pago no fim do primeiro ano, por duodécimos, a importância das despesas totais;

3.º Cumprirem todas as cláusulas dos contractos, devendo nestes figurar a da repatriação por sua conta no fim do segundo ano.

§ 2.º Quando os proprietários ou rendeiros não paguem as importâncias em dívida nos termos designados nos n.os 1.º e 2.º dêste artigo, o governador mandará extrair uma conta que terá fôrça de execução, aparelhada para se receberem coercivamente as importâncias que forem devidas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em Janeiro de 1912.

O Ministro das Colónias, *José de Freitas Ribeiro.*

Imprensa Nacional